



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca São Paulo Foro Central Cível  
19ª Vara Cível  
19º Ofício Cível

Pça João Mendes Junior s/nº, 9º andar - sala 905, Centro - - CEP 01501-900 - São Paulo-SP  
- 3242-0400 R1510

✓ **Processo nº 000.02.093644-3 /001**

**Ação: Autos Desmembrados**

Réu: **Nelson Razzo Filho**, brasileiro, casado, administrador, RG 4.567.573-9,

**Gabrielle Martins Lo Sardo Zahary**, Escrivão(ã)-  
Diretor(a) do 19º Ofício Cível desta Comarca São Paulo, na forma da lei.

**CERTIFICA**, atendendo a pedido de pessoa interessada, que revendo em Ofício a seu cargo os autos do processo acima mencionado, distribuído a este juízo em 16/05/2002, tendo como partes as pessoas acima mencionadas:

.Valor da Causa: R\$0,00 .Objeto: condenação do réu pela prática dos crimes tipificados nos arts. 186, VI, 188, III e VII, o D.L. 7.661/45 e arts. 298 e 299 do Código Penal.Trâmite: Denúncia recebida às fls. 622, por r. despacho de 10.05.2002. Houve desmembramento dos autos em relação ao co-réu Nelson Razzo Filho, sendo os autos originais distribuídos em nome de Gelson Camargo dos Santos e outros. **CERTIFICA, MAIS**, que pela r. sentença de 13 de abril de 2004, **a ação foi julgada improcedente para o fim de absolver o réu Nelson Razzo Filho** das imputações constantes da denúncia, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. **CERTIFICA, FINALMENTE**, que não houve recurso, tendo a r. sentença transitado em julgado e os autos encaminhados ao arquivo, pacote nº 6532/04, deles verificou que possuem o objeto declinado e que se encontram com o andamento mencionado. **NADA MAIS**. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 06 de setembro de 2005. Eu, \_\_\_\_\_, (Leonardo Fonseca de Oliveira) Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabrielle Martins Lo Sardo Zahary) Escrivão(ã)-Diretor(a), conferi e subscrevi.

Ao Estado:R\$ 9,00



ISO 9001: 2000

**AASP**Associação dos Advogados  
de São PauloRua Álvares Penteado, 15  
cep 01012-001 ■ São Pau  
Rua Francisco Cruz, 163 ■  
cep 04117-091 ■ São Paul  
www.aasp.org.brSetor : 071 / 000                      No. : 8704  
PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO - OAB : 22489  
R DIOGO MOREIRA 132 11AND CJTO 1105  
05423-010    SAO PAULO SP

Você já pode receber estes recortes por e-mail!

Cadastre-se gratuitamente no site [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

Este serviço é meramente supletivo, não dispensando, portanto, a fiscalização direta do andamento das causas p

1.    D O E - Edição de 20/04/2004

Arquivo: 955

Publicação: 43

**Varas Cíveis Centrais**  
**19ª Vara Cível**

Processo 000.02.093644-3/001 - Autos Desmembrados - NELSON RAZZO FILHO - Fls 1191/1196 - Vistos. Trata-se de AÇÃO PENAL FALIMENTAR proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, originalmente em face dos réus GELSON CAMARGO DOS SANTOS, FERNANDO ADELINO CARON, ROSANA APARECIDA CARVALHO GONÇALVES e NELSON RAZZO FILHO, este último aquele em relação a quem os presentes autos dizem respeito, eis que o processo foi desmembrado por estar incurso nos artigos 186, VI (inexistência de livro obrigatório e escrituração atrasada), 188, III (desvio de bens) e VII (omissão na escrituração), 187 (fraude falimentar), todos da Lei de Falências, além dos artigos 298 e 299 do Código Penal (falsidade material e ideológica). Narra a denúncia que o réu Nelson Razzo teria participado da captação de dinheiro realizada pela empresa falida, oferecendo contratos de parceria com alta remuneração para os padrões do mercado financeiro, e, além das irregularidades com a escrituração de livros, teria procedido a desvio de bens da massa, em razão de vários pagamentos realizados a atividades não relacionadas à atividade empresarial da falida, e também porque nenhum dos bens que a falida anunciava ter foram arrecadados com a quebra. Teria o referido réu também participado de fraude falimentar, na medida em que captou a falida quantia razoável de dinheiro para investimentos agropecuários, mas este era desviado, o que culminou com a utilização de conta corrente de pessoas físicas, para que um verdadeiro esquema de administração paralelo operasse em cada unidade da Gallus. Também teria ocorrido falsidade material e ideológica, consistente na publicação de balancete contábil, publicado no jornal O Estado de São Paulo do dia 21.10.97, assinado por pessoas que não estariam habilitadas a fazê-lo, e que continham informações absolutamente inverídicas. A denúncia foi recebida em 10.05.02 (fls. 622/625), sendo o réu citado por edital, tendo sido declarada sua revelia, e suspensa a prescrição da pretensão punitiva (fls. 793/794); acabou por comparecer espontaneamente, e foi interrogado (fls. 1.101/1.105) e interrogado (fls. 490/491), tendo sido revogado o decreto de sua prisão preventiva (fls. 1.106), não advindo defesa prévia, não obstante tenha o patrono do acusado estado presente em seu interrogatório. Ultrapassada a fase do art. 499 do Código de Processo Penal, manifestou-se o Ministério Público, em econômica petição, no sentido da procedência total da ação penal (fls. 1.184/1.185); a r. Defensoria, em suas alegações finais (fls. 1.187/1.189) pugnou pela improcedência da ação penal, e absolvição do réu, por não ter ele praticado qualquer das condutas delituosas que lhe foram irrogadas. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Constata-se do exame dos autos que o acusado Nelson Razzo Filho passou a prestar serviços para a Gallus, empresa falida, em maio de 1.997, na qualidade de Diretor Presidente, permanecendo nesta função até agosto do mesmo ano, quando dela desligou-se, muito embora tenha prestado serviços, agora de assessoria, até o mês de novembro de 1.997. Do conjunto de provas haurido ao longo da instrução, duas versões se sobressaem. A primeira, advogada pelo acusado, no sentido de que ele foi apenas uma pessoa contratada pelo gabarito que possuía, para que a empresa fosse administrada com profissionalismo, fato este, contudo, que se mostrou impossível, diante da resistência dos demais integrantes da falida, notadamente o co-réu Gelson, razão pela qual ele desligou-se da empresa, que mais tarde foi à falência. A segunda, objeto do entendimento da acusação, dando conta de que o acusado assumiu a empresa e tomou parte de todas as irregularidades que nela existiram, não podendo se furtar à necessária responsabilização, mormente porque foi Diretor Superintendente da Gallus. É bem verdade que o acusado não é pessoa neófito no meio dos negócios empresariais, possuindo ampla experiência, soando estranha a alegação de que, com seus conhecimentos, pudesse ficar alienado de tudo o que ocorria na empresa, de seu estado pré-falimentar, da movimentação de dinheiro por contas estranhas à da sociedade falida. Sua contratação bem pode ter ocorrido à fim de

que fosse a empresa maquiada, à fim de que não fosse detectado a sua real situação, de modo a postergar os prejuízos causados a investidores, ou, ainda, o posto no qual se viu galgado, com o afastamento de Gelson do comando, ter feito com que ficasse tentado a se aproveitar da caótica situação existente, e, em curto espaço de tempo, realizado retiradas sucessivas do dinheiro que ainda ingressava em grande quantidade, para, rapidamente, de afastar do teatro dos acontecimentos. Conjecturas. O processo penal não pode tatear na escuridão, apegando-se a situações supostas ou imaginárias, para que seja imposta uma condenação. Há necessidade de prova cabal, inequívoca, de sua autoria e materialidade. No caso dos autos, à par da discussão sobre a ocorrência material dos delitos imputados ao acusado, o fato é que não se reuniram provas de sua efetiva e consciente participação em quaisquer das supostas irregularidades ocorridas no seio da empresa falida. A inexistência ou atraso da escrituração dos livros fiscais, ou inexistência destes próprios, data de muito tempo antes do ingresso do réu na empresa, e pode justamente ser uma das causas de sua rápida passagem, pois, experiente, logrou descobrir os problemas graves que a empresa possuía. Nem mesmo a publicação do balanço fraudulento veiculado em jornal de grande circulação pode, diante das provas coligidas, lhe ser imputado. Não há qualquer evidência concreta de que o réu soube da elaboração deste, ou de seu conteúdo; foi ele, ademais, publicado em 21.10.97, quando, formalmente, não mais fazia o réu parte da empresa, quer como Diretor, quer como funcionário. Assim, muito embora não se possa negar que incontável número de pessoas foram lesadas pelas atividades da empresa falida, isto não pode servir de salvo conduto para responsabilização penal sem a presença da certeza necessária a uma condenação. Incontáveis julgados, aplicando o vetusto brocardo *in dubio pro reo*, revelam todo o mal de se condenar inocentes, por vezes também advertindo dos riscos de se absolver um culpado. Contudo, o festejado criminalista Heleno Cláudio Fragoso, com singeleza, resumia: "Nenhuma pena pode ser aplicada sem a mais completa certeza dos fatos. A pena, disciplinar ou criminal, atinge a dignidade, a honra e a estima da pessoa, ferindo-a gravemente no plano moral, além de representar a perda de bens ou interesses materiais" (Jurisprudência Criminal, v. 2, p. 446). Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, para o fim de ABSOLVER o réu Nelson Razzo Filho das imputações constantes da denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 13 de abril de 2004. AFONSO CELSO DA SILVA Juiz de Direito - ADV: PAULO CESAR DE ARRUDA CASTANHO, OAB 022.489/SP; EDUARDO ARRUDA CASTANHO, OAB 178.415/SP.